Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.
Processo nº 0800280-27.2023.8.19.0001
Embargantes: AMIGO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA E OUTRO
Embargada: MARIA DOS NAVEGANTES ALVES
Relatora: Des. SONIA DE FÁTIMA DIAS

ACÓRDÃO

EMENTA: **DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (ART. 1.022 DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela parte ré em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para reformar a sentença, declarando a inexistência de débito decorrente de mútuo bancário, determinando a baixa da negativação e condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em aferir se o v. acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) aptos a ensejar modificação do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinados estritamente à eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante o art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito nem à reavaliação do acervo probatório.

Na hipótese, o embargante pretende rediscutir o mérito do julgado, intentando instaurar novo debate sobre a

SONIA DE FATIMA DIAS:15405 Assinado em 07/10/2026 17:52:40
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

demanda, examinada pelo acórdão constante no index 26, não se sustentando, assim, a pretensão deduzida pelo recorrente, porquanto não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na verdade, o que o embargante pretende importa modificação do julgado que deve ser objeto de recurso próprio.

Prequestionamento prejudicado, porquanto a matéria jurídica controvertida foi devidamente apreciada e decidida pelo colegiado, nos termos do art. 1.025 do CPC e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em julgar o presente recurso** na forma espelhada pela Certidão de Julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face do Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

O V. acórdão restou assim ementado (index 26):

EMENTA: APELAÇÂO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE BANCÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, na qual a parte autora alega, em síntese, que teve seu nome negativado em razão de um suposto contrato de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

empréstimo, no valor de R$ 1.5000,00, firmado com a segunda parte ré. Afirma que não possui relação jurídica com a parte ré, desconhecendo o contrato e a origem do débito, pretendendo dessa forma, inclusive em sede de tutela, a suspensão da cobrança. No mérito, pugna pela exclusão do seu nomes dos cadastros restritivos de crédito, além de indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela de urgência deferida. Recurso da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em: analisar se fora a parte autora quem contratou o empréstimo pessoal que originou a dívida e; se estão presentes os requisitos da indenização por danos morais pleiteada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Compulsando os autos, verifica-se que a 2ª ré, ao contestar, afirmou que o débito que ensejou a negativação é decorrente do inadimplemento de obrigação contraída com a empresa LECCA CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, ora 1ª ré, que por meio de cessão de crédito transferiu tal obrigação à empresa ré, que passou a ocupar a posição de credor. Juntou aos autos o comprovante de pagamento da quantia de R$ 1.500,00 para conta de titularidade da parte autora junto ao Banco PAN.

Em resposta ao ofício expedido ao Banco PAN a fim de que fosse informado se a parte autora recebeu um depósito no valor de R$ 1.500,00, em 06/08/2021, referente à contrato de empréstimo objeto da lide, este encaminhou uma via do extrato da conta de titularidade da parte autora, em que é possível verificar o depósito da quantia de R$ 1.500,00 na conta em nome da parte autora.

Pelo extrato, é possível verificar que, na mesma data, foi efetuado o depósito de R$ 1.500,00 e quatro transferências via PIX, para pessoas diferentes, totalizando o valor do depósito.

A autora, na réplica, nega a existência de conta no Banco PAN, onde foram feitas as operações com o crédito do valor do empréstimo questionado e a transferência via pix totalizando os R$ 1.500,00.

Verifica-se que a autora, residente no município de Nova Iguaçu, possui conta na CEF, onde recebe seus proventos e o empréstimo foi efetuado por meio do correspondente bancário One Solucoes Financeiras, CNPJ 27.896.085/0001-94, localizado à Av.Almirante Julio de Sa Bierrenbach 65 bl 1 sala 315. Barra da Tijuca.

Não é crível que a pessoa, idosa, residente em Nova Iguaçu, que possui conta na CEF, onde recebe seus proventos, contrate empréstimo com correspondente bancário, localizado na Barra da Tijuca, para depósito em conta do banco Pan, agência 0019, situada no centro de Niterói.

Assim, os elementos constantes dos autos autorizam a conclusão de que o empréstimo e a conta bancária não foram pactuados pela autora.

A fraude perpetrada por terceiros caracteriza fortuito interno, decorrente do risco da atividade empresarial, e não pode ser imputada à autora para conferir legitimidade à contratação ora contestada.

A cessionária do crédito possui o dever e a responsabilidade em diligenciar acerca da veracidade e regularidade dos documentos que embasam o crédito cedido antes de proceder sua negativação. Ao agir desta forma, ainda que sua atitude se limite à mera negativação do crédito, arca com os riscos de seu proceder e é parte legítima para responder pelos danos causados ao consumidor.

Danos morais configurados. Negativação indevida. O valor da indenização deve ser fixado em R$ 5.000,00, este adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para ***declarar*** *a inexistência do débito relativo ao contrato objeto da ação, bem como* ***determinar*** *a exclusão do nome da demandante dos cadastros restritivos de crédito em razão da dívida ora declarada inexistente e* ***condenar*** *as rés,* ***solidariamente****, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos desta data e acrescidos de juros desde a data da citação, na forma estabelecida pelos artigos 389 e 406 do CC/02, com a redação da Lei 14.905/2024 e invertidos os ônus sucumbenciais, condenar as rés,* ***solidariamente****, ao pagamento*

das despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A parte ré/embargante alega, em síntese, que a parte autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, ressaltando a ausência de registro de ocorrência policial. Aduz que o Banco PAN confirmou o depósito do valor de R$ 1.500,00 na conta vinculada ao CPF da recorrida e que foram carreados aos autos elementos comprobatórios da contratação eletrônica, tais como dados cadastrais, fotografia facial (*selfie*), endereço de IP e assinatura digital (index 47).

Recurso tempestivo (index 52).

A parte embargada não apresentou contrarrazões (index 58).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A questão foi devidamente abordada, tendo sido apresentada fundamentação clara e coerente na decisão embargada.

Os Embargos de Declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, de forma que qualquer efeito infringente, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição e obscuridade, que leve a este resultado.

Isto é, a regra disposta no supramencionado artigo é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Na hipótese, o embargante pretende rediscutir o mérito do julgado, intentando instaurar novo debate sobre a demanda, examinada pelo colegiado no index 26, não se sustentando, assim, a pretensão deduzida pela recorrente, porquanto não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Na verdade, o que a embargante pretende importa modificação do julgado que deve ser objeto de recurso próprio.

Assim, diante da ausência de vício no julgado, o presente recurso não merece provimento.



Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer, mas **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora